GOVERNO MUNICIPAL
São Lourenço do Piauí
Governando com o povo!

ESTADO DO PIAUI
Prefeitura Municipal De São Lourenço Do Piauí
CNPJ(MF): Nº 41.522.095/0001-90
AV. 29 DE ABRIL S/N, BAIRRO TRES MARIAS
CEP: 64778-000 – SÃO LOURENÇO DO PIAUI

São Lourenço do Piauí-PI, 08 de janeiro de 2013.

Exmº. Prefeito Municipal,

Em atenção ao documento encaminhado, informando a necessidade do município pelo prestador de serviço da área técnica contábil, para elaboração e coordenação de prestação de contas mensais e anuais junto a Câmara Municipal e TCE; elaboração de prestação de contas anuais junto a organismos federais tais como: SIOPE, SIOPS, SISTN, FNDE, FNAS E outros; elaboração de instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) e assessoria junto ao Tesouro municipal e Controladoria Geral do Município,

A Lei 8.666/93, é bastante clara no que se refere à contratação de serviços técnicos contábeis que exigem elevado grau de conhecimento na área pública em seu artigo 25, conforme consta abaixo:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> § 1º. Considera-se de notória especialização o ***profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***"

> "Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> **III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;** *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)***patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"**

A lei confere aos órgãos públicos a faculdade de contratar diretamente, sem a formalização de procedimento licitatório, empresas ou profissionais notoriamente especializados, desde que se possa demonstrar a natureza singular desses serviços.

Fazendo uma pesquisa sobre o tema, verifiquei ser relevante destacar que a natureza singular não refere-se à unicidade, mas sim aos serviços prestados, ou seja, refere-se a forma como os serviços são executados, refletindo a própria singularidade da capacidade intelectual do contador ou do escritório.

A notoriedade decorre não só dos títulos que os membros do escritório possuem, mas de serviços já prestados no âmbito da área de atuação, sendo relevante que se faça uma analise do escritório frente aos demais entes federados que já se utilizam dos trabalhos e do próprios prefeitos e demais gestores do estado que, por ventura, conheçam o causídico ou a empresa a ser selecionada.

A inexigibilidade da licitação decorre da impossibilidade de competição entre os contratantes, quer pela especificidade da área, quer pelos objetivos a ser alcançados pela Administração Pública, devendo ainda ser observado a confiança que o administrador deposita no contratado.

Desta forma, os serviços contábeis, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização do contratado, em razão da experiência que ele possui, adquirida ao longo dos anos de profissão, bem como pelas informações que o próprio mercado externa do indigitado profissional.

As observações dos procedimentos traçados pela Lei 8.666/93, em grau de exceção, definem regras, hoje, adotadas em toda administração publica, reduzindo as diferenças entre as condições facultativas ou não.

Portanto, dos os requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) ter o serviço natureza singular; e b) o contratando ter notória especialização no ramo respectivo.

Conforme já mencionado, por natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional possui modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado. É impossível mensurar quem ou qual serviço é melhor, mesmo porque o administrador deverá escolher aquele em que

deposita maior confiança e obtém na mesma proporção a segurança que espera do tipo de serviço.

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade do profissional a ser contratado, na área que se necessita de sua atuação, no caso, Assessoria Contábil, dentre outras especializações.

Verifica-se que qualquer processo administrativo que tenha como parte o Município, é de interesse público, e consequentemente necessita ser tratado como tal, defendido da melhor forma possível, e pelos melhores profissionais.

Por fim, não se pode deixar de ressaltar que o Município de São Lourenço do Piauí-PI, encontra-se desprovido de profissional da área técnica, capacitado na seara pública, fazendo-se necessário urgente acompanhamento especializado de todos os atos administrativos por profissional ou escritório especializado.

Logo, presentes os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, entende esta Comissão, salvo melhor juízo, ser perfeitamente possível a contratação direta de Assessoria Contábil pelo ente público municipal, em virtude da inviabilidade da competição.

Atenciosamente,

Agostinho Paes de Castro

Agostinho Paes de Castro

Presidente da Comissão de Licitação

Exmº. Senhor
Biraci Damasceno Ribeiro
Prefeito municipal